

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 39/2025, PROCESSO 1866/2025, QUE DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CUIABA-MT.

O(a) **Prefeito(a) Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º - Ficam as funerárias estabelecidas no município de Cuiabá obrigadas a oferecer o serviço de transporte funerário gratuito para familiares e amigos do falecido, dentro dos limites da área urbana do município, desde que a família do falecido seja considerada de baixa renda, nos termos desta Lei. Parágrafo Único - Os serviços funerários em Cuiabá serão prestados exclusivamente por empresas sediadas no Município.

Art. 2º - Consideram-se serviços funerários, no Município de Cuiabá, o seguinte: a) O fornecimento de urnas e caixões mortuários; b) A remoção de mortos, salvo nos casos em que o transporte deva ser feito pela Polícia; c) Instalação de câmara ardente; d) Transporte de esquife, exclusivamente em veículo fúnebre; e) Instalação de luto nos portais do local onde estiver instalada a câmara ardente; f) A instalação e a manutenção dos velórios; g) Fornecimento de aparelho ozona; h) Outras atividades diretamente inerentes aos serviços funerários.

Art. 3º.- Para fins desta Lei, considera-se família de baixa renda aquela que se enquadra nos critérios estabelecidos pela legislação federal para o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 4º - O serviço de transporte funerário gratuito deverá ser oferecido para todos os sepultamentos realizados no município de Cuiabá, desde que a família do falecido comprove sua condição de baixa renda, mediante apresentação de documento comprobatório de inscrição no CadÚnico.

Art. 5º - As funerárias deverão disponibilizar veículos adequados e em bom estado para o transporte dos passageiros, em número suficiente para atender à demanda, seguindo as normas de segurança e higiene estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 6º - O serviço de transporte funerário será totalmente gratuito para os usuários que comprovarem sua condição de baixa renda, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa adicional, direta ou indireta.

Art. 7º - As funerárias poderão firmar parcerias com empresas de transporte para a prestação do serviço, desde que sejam garantidas a qualidade e a gratuidade do transporte para as famílias de baixa renda.

Art. 8º - A empresa concessionária que infringir as disposições da presente lei será punida com multa de 20 (vinte) Unidades de Padrão Fiscal, podendo ter a sua permissão de funcionamento suspensa por 30 (trinta) dias e, na reincidência, cassada a sua concessão.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 10º - Revoga-se a Lei nº 2.156, de 26 de março de 1984.



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei tem como objetivo garantir o direito ao transporte funerário gratuito para as famílias de baixa renda residentes no município de Cuiabá, visando mitigar os custos com deslocamentos durante um momento de luto e sofrimento. A morte de um ente querido é um dos momentos mais delicados na vida de qualquer ser humano, e, em muitas situações, os custos com o funeral, incluindo o transporte até o cemitério e o retorno ao local do velório, representam um grande desafio financeiro, especialmente para famílias de baixa renda.

Em Cuiabá, muitas famílias enfrentam dificuldades econômicas e, por isso, tornam-se vulneráveis a custos adicionais durante o processo funerário, o que pode agravar ainda mais a situação de sofrimento emocional. Essa realidade afeta principalmente aqueles que são beneficiários de programas sociais e que possuem sua renda limitada, dificultando o acesso a serviços básicos e dignos para a realização de um sepultamento.

O transporte funerário, essencial para o deslocamento entre o velório e o cemitério, deveria ser uma preocupação de toda a sociedade, e o município de Cuiabá não pode se omitir diante dessa necessidade. A proposta de garantir o transporte funerário gratuito para famílias de baixa renda visa promover a dignidade e o respeito às vítimas da desigualdade social, assegurando que todos, independentemente de sua condição econômica, tenham acesso ao direito de realizar um funeral adequado, sem encargos financeiros adicionais.

A implementação dessa lei possibilitará que as funerárias do município sejam obrigadas a oferecer o serviço de transporte funerário gratuito, permitindo que as famílias de baixa renda possam, com tranquilidade, realizar o sepultamento de seus entes queridos, sem o acréscimo de custos que possam agravar ainda mais o impacto emocional e financeiro deste momento difícil.

O projeto se baseia nos critérios do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que já é utilizado para outros benefícios assistenciais e sociais. A exigência da comprovação de inscrição no CadÚnico garantirá que o serviço seja direcionado exclusivamente às famílias de baixa renda, como forma de assegurar o uso adequado dos recursos públicos e a eficácia da medida.

Ademais, as funerárias serão responsáveis por garantir veículos adequados e em bom estado para a prestação desse serviço, cumprindo as normas de segurança e higiene, o que também contribui para uma maior fiscalização e qualidade no serviço prestado.

Em suma, esta proposta de lei é um importante passo para garantir um atendimento mais humanizado e justo, promovendo a igualdade de direitos no município de Cuiabá.

Por todo exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para que este projeto seja aprovado, proporcionando um alívio para aqueles que, neste momento de dor, não devem se preocupar com a sobrecarga financeira do processo funerário.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 26 de fevereiro de 2025

Baixinha Giraldeleli (Câmara Digital) - SD

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400350030003300380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

